

Ernesto, único habilitado para a realização de tal procedimento, enfrenta dificuldades diante da crise do estado do Rio de Janeiro. (doc. 78) Passo ao exame do *meritum causae*. A veracidade dos atos constantes dos registros, civil e de óbito, possui caráter relativo, podendo ser retificado, de acordo com o procedimento disposto no art. 109, da LRP, desde que produzida prova em contrário. Com efeito, os documentos públicos trazem presunção de veracidade *juris tantum*, admitindo, assim, a retificação mediante prova cabal de que o registro não retrata a verdade real dos fatos, em nome da proteção à segurança jurídica. Assim, a ação de retificação de registro civil ou de óbito pressupõe a existência de erro nos assentamentos públicos, que, certamente, deve ser comprovado pelo requerente, tendo em vista, não somente o princípio da segurança jurídica, mas também, o da imutabilidade dos registros públicos. Outrossim, é juridicamente possível o pedido de retificação de registro civil, com vista a corrigir erros lançados no assento civil. Todavia, em nome da segurança jurídica e para evitar eventuais fraudes, somente é deferida a pretensão de forma excepcional. Precedente do C. STJ. Logo, a possibilidade de modificação do registro de nascimento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser comprovado o motivo justo e inexistência de prejuízo para terceiros. Desde já, oportuno assinalar que a alteração do prenome ou de gênero no assento de nascimento não possui o condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e carteira de identidade, estando, portanto, preservados os direitos de terceiros e a segurança jurídica. Ademais, no caso em tela, não se discute o acerto da modificação do nome da parte autora, pretensão já chancelada pelo juízo de 1ª instância, limitando-se a insurgência recursal à rejeição ao pleito de modificação do sexo no assento de nascimento. Erigindo a ordem constitucional, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CRFB), não pode esta sofrer manifestações que a exponha à execração pública. Por conseguinte, nem seu nome, principal elemento de identificação, tampouco o gênero constante no registro público pode ser desse modo utilizado. A despeito de a possibilidade da modificação do registro de nascimento ser situação é excepcional; vale dizer, a regra no que diz respeito ao registro civil, ainda é a inalterabilidade do nome, a sua alteração deve ser admitida quando restar comprovado algum transtorno a que as pessoas sejam submetidas ou, ainda, a existência de alguma situação fática que autorize a modificação. Nesses casos, a alteração do registro de nascimento deve ser admitida para fins de se garantir que o registro reproduza com fidelidade a realidade fática. Na hipótese dos autos, há de se cancelar não só a retificação do prenome como a modificação do gênero no registro civil, mostrando-se desnecessária a submissão à cirurgia de transgenitalização. Como bem sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, a determinação do gênero não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares (doc. 130). Revela-se, portanto, grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana condicionar a modificação do registro a qualquer intervenção médica. Nessa ponto, inclusive, o C. STJ já se posicionou favoravelmente a pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher, considerando que o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico. Tal decisão, além de encontrar-se no recentíssimo informativo de jurisprudência nº 608 do STJ, é alvo de debate no C. STF1, onde já se manifestou favoravelmente a Douta Procuradoria da República. Na sustentação do Douto Procurador-geral da República, reafirmou-se a existência de um direito fundamental à identidade de gênero com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput) e da privacidade (artigo 5º, inciso X), todos da Constituição Federal. Nesse sentido, destacou-se que uma das finalidades da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos, discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e de sexo no registro civil. Desse modo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal e alteração do registro civil da parte autora na forma pugnada pela Douta Defensoria Pública. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065637-97.2017.8.19.0000** Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL Ação: 0017138-68.2011.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00643092 - AGTE: VIVIANE MICHELE DE ANDRADE DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO: ELIANE MEDEIROS BARBOSA PRACHEDES DA SILVA OAB/RJ-115536 AGDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 ADVOGADO: FABIOLA COSTA SERRANO OAB/RJ-154704 ADVOGADO: BIANCA COPELLO CASTRO COUTO OAB/RJ-146865 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE VALOR EXECUTADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA. VALOR QUE MERECE SER REDUZIDO FACE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Insurge-se a agravante em face da decisão que, em procedimento de cumprimento de sentença, reduziu o montante da multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer, de R\$ 93.864,76 para R\$ 5.000,00. Como é cediço, o valor da multa coercitiva deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação judicial. A multa processual, portanto, não é forma de executar obrigação, mas é meio indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida, não possuindo qualquer função compensatória. O valor da multa deverá obedecer aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, não se podendo confundir valor expressivo com excessivo. In casu, encontra-se demonstrada a desídia da parte ré em cumprir de forma satisfatória a obrigação de fazer imposta, o que perdurou por aproximadamente 180 dias. Não obstante, verifica-se que a multa atingiu o montante elevado de quase R\$ 100.000,00, o qual, reconhecidamente, não guarda proporcionalidade com o próprio objeto da ação, configurando o enriquecimento sem causa da agravante. Conforme se observa da sentença de fls. 208/212, a autora sagrou-se vencedora no recebimento de danos morais no valor de R\$ 6.780,00. Com efeito, a multa deve ser fixada de forma a não enriquecer indevidamente o credor e de maneira que não se torne mais cobiçada que o objeto da ação principal. Se de um lado, deve-se primar pelo viés coercitivo da multa, de outro, deve-se vigiar para que a mesma não se torne um prêmio para o autor da ação. Postas as coisas dessa forma, conclui-se ser razoável o valor arbitrado pelo Juiz, no montante de R\$ 5.000,00, se considerada a quantia recebida pela autora a título de danos morais, bem como o tempo em que a ré permaneceu descumprindo a obrigação. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064762-30.2017.8.19.0000** Assunto: Assistência Judiciária Gratuita / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NILOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0017561-31.2017.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00635561 - AGTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO: ELCIO FIDELIS DA SILVA OAB/RJ-073680 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. In casu, considerando os documentos juntados, ficou demonstrado que o agravante é Subtenente da Polícia Militar, percebendo renda mensal de aproximadamente R\$ 3.730,00 (doc. 30 e 43) pelos seguintes motivos. Como é público e notório, as péssimas condições financeiras do Estado impediram o autor, como várias outras categorias do funcionalismo público estadual, de receber o 13º salário,